



8.11.91

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

#### SOBRE

#### UMA QUEIXA DO CIDAC CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 2.OUT.91)

### I - OS FACTOS

I.1 - Em 24 de Junho de 1991, deu entrada nesta Alta Autoridade uma queixa do CIDAC - Centro de Informação e Documentação Amílcar Cabral contra a RTP - Radiotevisão Portuguesa, E.P..

Segundo o queixoso, a RTP "através do GPI - Gabinete de Produções Institucionais, entidade gestora do espaço de emissão designado por "Divulgação", mostrou-se aberta à transmissão de três videogramas durante o mês de Abril p.p.", relacionados com actividades do Centro.

Para o CIDAC, a RTP "pôs em causa valores constitucionalmente adquiridos (...) ao decidir unilateralmente emitir apenas dois dos videogramas, interditando a emissão do 3º com a justificação de que não concorria com o seu conteúdo".

O CIDAC admite que "ao GPI caberá opinião sobre os videogramas a emitir", mas já não acha "admissível que, de uma forma autocrática, se impeça a divulgação de uma mensagem que nos é cara".

I.2 - Em resposta a duas cartas enviadas pelo CIDAC ao Gabinete de Produções Institucionais, na última das quais este organismo propunha "uma reavaliação da situação de não emissão do spot em causa", e a uma outra dirigida ao presidente do Conselho de Gerência da RTP, o GPI respondeu que "os spots de promoção de qualquer instituição em tempo de emissão da RTP, salvaguardando o direito de antena (Lei 58/90, Artº 32º) não são da exclusiva responsabilidade da organização requerente mas também da responsabilidade da RTP. A Radiotevisão Portuguesa reserva para si o direito de aceitar ou não a emissão de spots (...). Considerou este Departamento que um dos spots que nos foi enviado não correspondia aos fins para que o tempo foi concedi-

./.

0.112



Handwritten signature or initials

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

do, e não se enquadrava no espírito da programação deste Departamento".

### II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para se pronunciar sobre a questão suscitada pelo CIDAC - Centro de Informação e Documentação Amílcar Cabral, atento o disposto no artº 4º, alínea 1) da Lei Nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - Visionado o spot em causa, denominado "Cooperação para o Desenvolvimento", que trata, embora algo metaforicamente, do "desequilíbrio entre os países Norte-Sul (...) e de relações de poder entre os dois hemisférios", não se entendem muito claramente as razões que levaram o Conselho de Gerência da RTP a dizer, na carta que enviou à A.A.C.S. em 17 de Julho de 1991, que os referidos spots visavam fundamentalmente a divulgação em Portugal das actividades do CIDAC, considerando que aquele objectivo fora "cabalmente atingido com a transmissão dos dois programas intitulados "Seminário Europa Unida, Europa Aberta" e "Educação para o Desenvolvimento", podendo, aliás, a transmissão do programa em causa "Cooperação para o Desenvolvimento" vir a revelar algum prejuízo do referido objectivo".

Torna-se evidente que, sendo tal tema uma das grandes preocupações do CIDAC, este teria o maior interesse na divulgação do spot.

No entanto, à RTP assiste o direito de não efectuar a sua transmissão, pois não se trata de uma emissão integrada no direito de antena. Com efeito, o CIDAC não é um partido político, uma organização sindical, profissional ou representativa das actividades económicas, únicas instituições legalmente contempladas para o efeito.

A emissão de spots promocionais pela RTP resulta, naturalmente, de acordos entre esta e as organizações que lhos solicitam, assistindo sempre à Radiotelevisão, como é evidente, transmitir ou não qualquer dos spots. A situação não é, nem pode ser, confundível com a que resulta do exercício do direito de antena, cujos conteúdos não responsabilizam a RTP, mas apenas os detentores daquele direito.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social nega provimento à queixa do CIDAC - Centro de Informação e Documentação Amílcar Cabral contra a RTP, por considerar que esta tem o direito de seleccionar os spots promocionais cuja transmissão lhe tenha sido solicitada, dado que tal situação não é confundível com a do exercício do direito de antena legalmente consagrado.

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 2 de Outubro de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro